



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725303/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.215 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente SPELMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, preliminar de prescrição, preliminar de decadência, falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, princípios e citou jurisprudência.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls. 94-98), a empresa recorrente alega que deveria ser aceita a alegação de denúncia espontânea, especialmente diante das disposições do art. 113, § 3º do CTN. Requer ao final o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da denúncia espontânea

Alega a recorrente que não se conforma com a impossibilidade de se beneficiar da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN.

Entende que a Súmula 49 do CARF deveria ser aplicada em seu favor.

Vejamos o enunciado da súmula referida:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O entendimento firmado por Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já assenta a inaplicabilidade do art. 138 do CTN às declarações entregues com atraso, como é o caso da entrega de GFIP fora do prazo legal.

A recorrente, defende, ainda, que essa possibilidade – de afastamento da multa por força da denúncia espontânea – encontraria amparo no norma do art. 113, § 3º do CTN, que diz:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A interpretação pretendida pelo recorrente não merece guarida, pois a norma que se extrai do dispositivo mencionado significa unicamente que o descumprimento de obrigação acessória pode acarretar em multa, devidamente prevista em lei, e cuja cobrança se dará na forma de uma obrigação principal.

Nesse sentido, Luís Eduardo Schoueri ao lecionar sobre o § 3º do art. 113 afirmou que:

(...) Embora os deveres instrumentais possam ser objeto da “legislação tributária”, a sanção por seu descumprimento (multa) submete-se ao regime jurídico da obrigação dita “principal” e, por isso mesmo, deve ser prevista em lei.¹

Essa conversão mencionada no § 3º do art. 113 CTN se revela, assim, uma impropriedade semântica, pois o inadimplemento da obrigação acessória não a transforma na obrigação principal: o que ocorre é a possibilidade de o fisco cobrá-la da mesma forma que cobraria o crédito principal, ou seja, surge para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra aquele que não cumpriu a obrigação acessória.

Essa circunstância é exatamente a que se verifica no caso concreto, onde, por força de previsão legal de multa pelo atraso na entrega da GFIP, o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, o seu inadimplemento levou à constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração ora combatido.

Desse modo, o recurso não merece prosperar quanto ao ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 468.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.215 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.725303/2017-20